



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.779 - MS
(2014/0227477-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALIDIA KUCEKOWSKI OSS EMER
ADVOGADO : SÍNGARA LETÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR AFASTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de Origem, que consignou não estar configurado o regime de trabalho em economia familiar, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.779 - MS
(2014/0227477-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALIDIA KUCEKOWSKI OSS EMER
ADVOGADO : SÍNGARA LETÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, ser desnecessário o revolvimento do arcabouço fático para comprovar a qualidade de segurada especial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.779 - MS
(2014/0227477-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALIDIA KUCEKOWSKI OSS EMER
ADVOGADO : SÍNGARA LETÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, a Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 294/297e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **ALIDIA KUCEKOWSKI OSS EMER**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto entendeu pela incidência do óbice relativo à Súmula n. 7/STJ (fls. 237/239e).*

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 271/284e):

- 1) tem-se que no caso em apreço não se está a pedir o reexame de provas, mas sim a correta valoração a ser atribuída a elas.*
- 2) a simples constatação de que a propriedade da autora possui área superior a 4 (quatro) módulos fiscais não tem capacidade absoluta de desqualifica-la como segurada especial;*
- 3) Imperioso, ainda, mencionar que o art. 201, §7º, inciso, II da CF determina que é devida aposentadoria aos trabalhadores rurais e aos que exercem atividade rural em regime de economia familiar e que tenham completado 60 anos de idade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se homem e 55 anos de idade se mulher, na forma estabelecida em lei. A lei em referência é a 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Sem contraminuta, não obstante a respectiva intimação (fl. 288e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou o afastamento do regime de trabalho em economia familiar, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 119/124e):

Em que pesem as alegações do agravante, reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da Decisão monocrática alvo do presente Agravo.

Por oportuno, reproduzo parte da explanação contida na Decisão agravada:

(...)

No que tange à prova material, a sua certidão de casamento e os demais documentos de sua propriedade rural (lis. 13/33) configuram o início de prova estabelecido pela jurisprudência e doutrina.

Contudo, possuindo a autora uma propriedade com 05 módulos fiscais (fl. 102) e havendo prova documental de que naquele local foram comercializadas, a título exemplificativo, 33 toneladas de soja no ano de 1995, 39 toneladas, em 1996, e, assim, sucessivamente, até o ano de 2008 (fls. 20/33), não há como inseri-la na condição de segurada especial que explore a atividade em regime de economia familiar.

Tal regime, na forma da lei, pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração. Nesse sentido prescreve o art. 11, VII, "a.1", da Lei nº 8.213/1991:

(...)

Embora as testemunhas ouvidas à fl. 65 (gravação audiovisual) afirmem conhecer a autora há 15 anos, informando que ela trabalhou na lavoura com o esposo, não há como reconhecer, in casu, a sua condição de segurada especial.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESARMÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.194.696/SP, 6T, REL. MIN. CONV. HAROLDO RODRIGUES, DJE 30.8.2010, AGRG NO RESP. 857.579/SP, 6T, REL. MIN. CONV. CELSO LIMONGI, DJE 19.4.2010, AGRG NO RESP. 888.042/SP, 6T, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 5.4.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *As instâncias ordinárias não reconheceram o direito à aposentadoria rural à parte agravante, ao fundamento de que as testemunhas ouvidas e os documentos carreados aos autos não lograram comprovar o exercício de atividade campesina, pelo período de carência exigido.*

2. *A alteração dessas conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1347369/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS.

1. *O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciário.

2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 584.547/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014, destaque meu).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0227477-6

**AgRg no
AREsp 585.779 / MS**

Números Origem: 00036017020104036005 1759894 201060050036018 36017020104036005

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALIDIA KUCEKOWSKI OSS EMER
ADVOGADO : SÍNGARA LETÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALIDIA KUCEKOWSKI OSS EMER
ADVOGADO : SÍNGARA LETÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.